

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS / FARR

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ERISNANDES NÓBREGA JÚNIOR

O DESARMAMENTO NO BRASIL:

UMA ANÁLISE DO DESARMAMENTO CIVIL À LUZ DA SEGURANÇA PÚBLICA, DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS E DO CONTROLE SOCIAL.

Campina Grande - PB

2021

ERISNANDES NÓBREGA JÚNIOR

O DESARMAMENTO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO DESARMAMENTO CIVIL À LUZ DA SEGURANÇA PÚBLICA, DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS E DO CONTROLE SOCIAL.

Trabalho monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos - FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Ronalisson Santos Ferreira

Campina Grande- PB

2021

N754d Nóbrega Júnior, Erisnandes.
O desarmamento no Brasil: uma análise do desarmamento civil à luz da segurança pública, das liberdades individuais e do controle social / Erisnandes Nóbrega Júnior. – Campina Grande, 2021.
42 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2021.
"Orientação: Prof. Esp. Ronalisson Santos Ferreira".

1. Armas de Fogo – Desarmamento – Brasil. 2. Segurança Pública – Brasil. I. Ferreira, Ronalisson Santos. II. Título.

CDU 355.244:623.4(043)

ERISNANDES NÓBREGA JÚNIOR

O DESARMAMENTO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO DESARMAMENTO CIVIL À LUZ DA SEGURANÇA PÚBLICA, DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS E DO CONTROLE SOCIAL.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.

Faculdade Reinaldo Ramos - FARR

Orientador

Prof.

Faculdade Reinaldo Ramos - FARR

1º Examinador

Prof.

Faculdade Reinaldo Ramos - FARR

2º Examinador

Para
Maria Aparecida (mãe)
Larissa (esposa)
Clarice (filha)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que, por sua infinita bondade e misericórdia, me deu condições de chegar até aqui.

Agradeço à minha esposa Larissa, que iniciou essa jornada acadêmica como minha colega de turma e encerra como minha esposa e mãe da minha filha e é também o maior presente que este curso me deu.

Agradeço à minha filha Clarice que nasceu durante à produção deste trabalho e me motiva todos os dias a alçar voos mais altos.

Agradeço à minha mãe Maria Aparecida que sempre fez o impossível para me proporcionar a melhor educação que alguém poderia ter.

Agradeço ao meu pai Erisnandes a quem eu devo inúmeros ensinamentos, meu caráter e meu senso de justiça.

Agradeço a parceria dos meus poucos amigos e dos ainda mais raros irmãos que a vida me deu.

Agradeço aos professores que comigo compartilharam o seu amplo saber.

Agradeço também à faculdade Reinaldo Ramos e todos os funcionários que nos ajudaram nas demandas cotidianas ao longo de todos esses anos.

RESUMO

Muito se tem discutido a respeito de como melhorar a segurança pública no país. Poucos assuntos dividem tanto as opiniões das pessoas. Alguns acreditam que a melhora virá com uma legislação mais contundente, outros creem que somente o policiamento e a responsabilização penal máxima é capaz de trazer alguma melhoria. Diante de tantos caminhos para se escolher, o legislador brasileiro optou por retirar as armas de fogo das mãos dos cidadãos comuns, no simplório raciocínio de que menos armas significariam menos mortes. Contudo, as estatísticas rumaram sob ventos diferentes e seguiram apartando-se cada vez mais de seu objetivo precípua. Ao mesmo tempo, o cidadão ordeiro que abriu mão da sua liberdade de autodefesa na esperança que a tutela estatal tudo resolvesse, acabou por ficar sem nada, nem segurança, nem liberdade. Nesse cenário, esse trabalho busca entender a política criminal desarmamentista, a legislação vigente, suas raízes políticas e suas consequências sociológicas, na esperança de que se possa contribuir academicamente com o acervo de informações sobre o tema.

Palavras-chave: Armas de fogo. Desarmamento. Segurança Pública.

ABSTRACT

Much has been discussed about how to improve public safety in the country. Few subjects divide people's opinions as much. Some believe that improvement will come with stronger legislation, others believe that only policing and maximum criminal accountability can bring about any improvement. Faced with so many paths to choose from, the Brazilian legislator chose to remove firearms from the hands of common citizens, in the simple reasoning that fewer weapons would mean fewer deaths. However, statistics went in different winds and continued to drift further and further away from their primary objective. At the same time, the orderly citizen who gave up his freedom of self-defence in the hope that the state tutelage would solve everything, ended up with nothing, neither security nor freedom. In this scenario, this work seeks to understand the criminal disarmament policy, the current legislation, its political roots and its sociological consequences, in the hope that it will be possible to contribute academically with the collection of information on the subject.

Keywords: Firearms. Disarmament. Public security.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 - HISTÓRIA DOS MOVIMENTOS DESARMAMENTISTAS.....	11
1.1 – DESARMAMENTO NO BRASIL COLONIA.....	11
1.2. DESARMAMENTO NO IMPÉRIO DO BRASIL.....	12
1.3 DESARMAMENTO NA REPÚBLICA VELHA E ERA VARGAS.....	13
1.4. DESARMAMENTO HOJE.....	15
1.4.1 POSSE DE ARMA DE FOGO.....	15
1.4.2 PORTE DE ARMA DE FOGO.....	19
2: DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS E DO CONTROLE SOCIAL.....	22
2.1. O CONTROLE DO LEVIATÃ.....	22
2.2. A LEGÍTIMIDADE DA AUTODEFESA.....	23
2.3. INDIVÍDUO VERSUS SOCIEDADE.....	24
2.4. O RISCO DAS ARMAS.....	25
2.5. USO DEFENSIVO DAS ARMAS.....	27
3 – DA EFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA REDUÇÃO DOS NÚMEROS DE MORTES POR ARMAS DE FOGO NO BRASIL.....	29
3.1. NÚMEROS REAIS, CONCLUSÕES FALSAS.....	29
3.2. DESARMAMENTO NO MUNDO.....	30
4 – DESARMAMENTO E POLÍTICA.....	34
4.1. A IDEOLOGIA DO CONTROLE.....	34
4.2. A FARSA MIDIÁTICA.....	35
4.3. INFORMAÇÕES TENDENCIOSAS.....	36
5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
6 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	40

INTRODUÇÃO

Das formas de governo que a humanidade já experimentou ao longo de sua história, a democracia parece ser a melhor e mais adequada para as sociedades contemporâneas. A democracia é o governo do povo, ela sujeita o Estado à vontade deste. Vida, liberdade e propriedade devem ser resguardados em uma sociedade democrática, mas a quem cabe essa tutela de bens jurídicos tão importantes? Somente ao Estado da forma que lhe aprouver ou cada indivíduo também deve ter meios para agir em situação de perigo real?

O presente trabalho tem por objetivo analisar a questão do desarmamento civil, mais precisamente a lei 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, e as suas nuances de relevante impacto jurídico e social no Brasil na garantia da paz social e na segurança pública. Para isso foram realizadas pesquisas bibliográficas acerca da temática com intuito de esclarecer dúvidas comuns no debate social e midiático, confrontar dados e informações duvidosas que são amplamente divulgadas e investigar como os países com bons índices de segurança pública estão lidando com as armas de fogo.

Antes de tudo, destaque-se a pertinência do debate sobre a referida temática nos dias atuais. O Brasil conta atualmente com altíssimos índices relativos à violência. Os milhares de assassinatos registrados por ano são, em sua maioria, cometidos com uso de armas de fogo. Esse fato gera uma inquieta curiosidade a respeito da eficácia da norma desarmamentista em relação à missão que se propunha cumprir, a saber, reduzir o número de mortes com armas de fogo no país. Ora, se mesmo após dezoito anos de proibição esses crimes só aumentam a frequência com que ocorrem há alguma premissa incorreta na política criminal desarmamentista aqui aplicada.

A pesquisa possui abordagem qualitativa, pois teve o desenrolar de sua construção baseado em revisão de literatura para colher dos autores com maior expertise sobre o tema as informações mais relevantes e esclarecedoras. Também possui abordagem quantitativa pois utilizamos uma série de dados numéricos e percentuais que ajudam a ilustrar as

informações aqui elencadas. Quanto às fontes a pesquisa possui fontes primárias, a saber, a própria legislação brasileira publicada e vigente nos meios de comunicação governamentais. Também possui fontes secundárias, quais sejam, a literatura consultada, os artigos científico, a opinião e o parecer de especialistas.

O primeiro capítulo visa trazer o contexto do desarmamento civil no Brasil, de onde surgiu, quais são as suas raízes e quais foram as justificativas e intenções para promovê-lo dentro da nação desde sua fundação até os dias de hoje; o segundo capítulo preocupa-se majoritariamente em trazer questões mais filosóficas e jurídicas ao estabelecer uma relação inversamente proporcional entre o porte de armas de fogo pelos cidadãos comuns e o crescimento do poder dos governantes que prezam pelo controle social mais incisivo; o terceiro capítulo é incumbido de analisar a eficácia da lei do estatuto do desarmamento como uma política de segurança pública, traçar dados e resultados obtidos desde o início de sua vigência até os dias atuais. Por fim, no quarto capítulo abordamos as questões políticas que orbitam essa temática.

I - HISTÓRIA DOS MOVIMENTOS DESARMAMENTISTAS

Ao longo desse trabalho, muito iremos falar sobre desarmamento civil. Para esclarecer desde logo, compreendemos desarmamento civil como um movimento coletivo de retirada das armas diretamente das mãos dos cidadãos comuns ou mesmo o processo de criminalização do uso destas armas, que termina por retirar do povo não só parte fundamental de sua liberdade como também o direito de possuir meios para garantir sua autopreservação.

Dito isto, é importante esclarecer que desde séculos atrás já existiam movimentações pelo desarmamento do povo. Aqueles que detinham controle sobre um povo e temiam perder esse controle, viam no desarmamento uma segurança de seu status quo.

1.1 – DESARMAMENTO NO BRASIL COLONIA

No Brasil, ainda no período colonial, um movimento de criminalização de armas já existia. À época, como colônia de Portugal, as terras que se tornariam o Brasil viviam sob o comando da corte lusitana.

“Segundo estudos de Márcio Santos Aleixo e Guilherme Antônio Behr reunidos em uma publicação da Revista Brasileira de Criminalística, a primeira restrição bélica do país vigorou de 1603 a 1830. Nas “Ordenações e leis do Reino de Portugal”, era infrator quem fosse encontrado com arma de chumbo ou similares.” (EXAME, 2019)

Se pensarmos sob o ponto de vista do colonizador, criminalizar a fabricação de armas ou o seu porte, em um território recém descoberto, cheio de riquezas e recursos, evitando assim qualquer possibilidade de revolta ou insurgência que pudesse fazê-lo perder o controle do vasto território, parece até a melhor e mais eficiente estratégia de dominação.

O Brasil foi descoberto pelos portugueses em 1500. Trinta anos depois iniciou-se o povoamento do país, que passou a ser colônia de

Portugal, condição que seria mantida até o ano de 1815. Nesse período há registros da primeira política de desarmamento de nossa história: qualquer um que fabricasse armas de fogo no território brasileiro poderia ser condenado à pena de morte. Estaria a Coroa Portuguesa preocupada com o bem-estar dos brasileiros, com a criminalidade, com os assassinatos, e por isso estava proibindo a fabricação de armas? É claro que não. Como veremos adiante, a restrição às armas de fogo não significa o fim da violência. Ademais, o Brasil colonial não era um país violento, e os índices de criminalidade estavam longe do que são hoje. Neste caso, o objetivo era claro: restringir a produção de armas para dificultar a formação de milícias coloniais que pudessem ameaçar o poder de Portugal. (QUINTELA E BARBOSA, 2015)

Mais uma vez a história nos revela como os líderes que temem perder o seu poder e controle optam por restringir as liberdades do povo, antes mais severamente, hoje de forma mais velada, maquiada e sob o disfarce de tutela estatal onipresente, onipotente e onisciente.

1.2. DESARMAMENTO NO IMPÉRIO DO BRASIL

Mas o caso do Brasil colônia foi apenas o primeiro de nossa história, as ações ou imposições estatais não pararam por aí. Logo em seguida foi a vez do Brasil independente, já como império unificado e separado do julgo português, criar sua forma de controle sobre as armas.

“Em 1831, já com o Brasil independente de Portugal, o uso de armas só era permitido para oficiais de justiça e para pessoas autorizadas pelos juízes de paz. Depois da proclamação da República, no ano de 1890, os crimes passaram a ter como circunstância agravante a “superioridade em armas”. Além disso, a fabricação de armas ou pólvora e o uso de armas ofensivas só eram permitidos com licença da autoridade policial.” (EXAME, 2019)

Aqui o uso de armas não era mais negado a todos, ele era garantido somente àquela casta de cidadãos mais elevados da sociedade como uma demonstração de força, poder e

superioridade. É claro que o império também proibiu os escravos de terem qualquer acesso às armas para que não mostrassem resistência aos seus senhores.

“Esse direito era vetado aos negros, na grande maioria escravos, e aos índios, com exceção dos capitães do mato. Fica claro que negar armas a um grupo de pessoas sempre foi uma premissa básica para manter um estado de dominação sobre tal grupo, e não foi diferente com a escravatura brasileira.” (QUINTELA e BARBOSA, 2015)

1.3 DESARMAMENTO NA REPÚBLICA VELHA E ERA VARGAS

Essas políticas de controle de armas permaneceram vigentes até o fim do Império e mesmo ao longo de toda República Velha (1889-1930). Chegamos portanto à chamada Era Vargas. Mais uma vez o Brasil tinha mudado substancialmente sua conjuntura, de colônia para Império e de Império agora para República presidencialista.

Era Vargas é como ficou conhecido o período em que Getúlio Vargas foi o presidente do Brasil. Vargas foi um político que deixou sua marca na história do país. Conhecido, dentre vários outros feitos, por ter sido o presidente que, por mais tempo permaneceu no poder (foram 15 anos entre 1930 e 1945), Vargas tinha posturas ditatoriais e por muitas vezes inspirava-se no ditador fascista Benito Mussolini, ex-primeiro ministro da Itália. A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT implantada por Getúlio e vigente ainda hoje no Brasil foi criada aos moldes da *Carta del Lavoro*, documento italiano criado por Mussolini para reger as relações de trabalho.

“As duas próximas mudanças na legislação aconteceram durante a Era Vargas. Em 1934, um decreto colocou o Exército Brasileiro como órgão de controle administrativo da fabricação e comercialização de armas, munições e explosivos. Já em 1941, também por um decreto, pela primeira vez o simples porte de armas, ou seja, andar com uma arma de fogo fora de casa, passou a ser um crime no país.” (EXAME, 2019)

“No entanto, período mais assemelhado ao nosso é o varguista na década de 1930, haja visto que após a ascensão do ditador, a maior preocupação era manutenção de seu

poder contra as ameaças, tanto dos coronéis que dominavam os cenários políticos locais e, não raramente, até resistiam aos interventores nomeados por Vargas para impor o centralismo (...)” (VIEIRA e GREENHALGH, 2020)

Os coronéis nordestinos possuíam tamanha influência e poder em suas regiões que eram capazes de enfrentar até mesmo o poder dos governantes dos estados.

“Não se olvide ainda que era comum que os cangaceiros fossem parte integrante das milícias organizadas pelos coronéis. Verificando a necessidade de limitar o poder bélico destes dois grupos, hora aliados, hora inimigos, Getúlio Vargas empreendeu em campanha de desarmamento, disseminado a narrativa de que as armas utilizadas pelos cangaceiros seriam oriundas das armas dos coronéis, pelo roubo, inclusive transformando o desarmamento em política de estado através do Decreto nº 24.602 de 6 de julho de 1934 que impunha rígidos parâmetros, além do poder discricionário do governo, para que fosse autorizada a instalação de fábricas de armas no país.” (VIEIRA e GREENHALGH, 2020)

Assim como acontece com a criminalidade dos dias atuais, os cangaceiros nordestinos receberam positivamente a notícia sobre a campanha desarmamentista imposta. Os criminosos, ironicamente tal qual certas lideranças políticas, não gostam de encontrar resistência aos seus atos.

“Lampião estava muito grato a uma atitude tomada pelo major Távora, que determinara o desarmamento geral dos sertanejos, vendo aí talvez uma solução para o fim do cangaço. Lampião agradeceu “a bondosa colaboração” que lhe foi prestada, porque poderia agir mais à vontade no sertão.” [MACHADO apud QUINTELA e BARBOSA, 2015, p. 34]

1.4. DESARMAMENTO HOJE

Hoje ficou a cargo da legislação penal extravagante disciplinar tudo sobre o controle, a posse, o porte e o comércio de armas de fogo. Para isso vigora no Brasil a lei 10.826/2003 conhecida como Estatuto do Desarmamento.

O Estatuto é considerado uma das legislações mais rígidas que tivemos no Brasil sobre armas de fogo. Essa lei traz como regra geral que o cidadão não portará armas, salvo nos casos que a lei autorizar.

Esses casos são bem específicos e restritos e, mesmo nestes, a lei exige que o cidadão cumpra uma série de requisitos tais como comprovação de residência, comprovação de renda, certidão negativa de antecedentes criminais expedida pela justiça federal e pela justiça estadual, filiação a um clube de instrução de tiro, certificado de registro expedido pelo exército, aprovação em exame psicológico, indicação de necessidade, dentre vários outros.

A lei 10.826/2003 trouxe vários novos crimes para o ordenamento jurídico brasileiro, aqui nos cabe apenas discutir sobre os principais, suas diferenças e suas similitudes visando esclarecer os pontos mais impactante do referido diploma legal.

1.4.1. POSSE DE ARMA DE FOGO

Pelo atual regime da Lei n. 10.826/2003, a pessoa interessada na aquisição de arma de fogo deve ter mais de 25 anos (art. 28) e atender aos requisitos do art. 4º da mencionada lei e do art. 12 do Decreto n. 5.123/2004, como comprovar idoneidade, ocupação lícita e residência; capacidade para manuseio da arma etc. Demonstrados esses requisitos, o Sinarm expedirá autorização para a compra da arma — em nome do requerente e para a arma indicada. A aquisição de munição, por sua vez, somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida (art. 4º, § 2º). (GONÇALVES e JÚNIOR, 2018)

Após esse longo e exaustivo processo, o cidadão que deseja adquirir uma arma de fogo ainda precisa observar o número máximo de armamentos, o número máximo de munições que podem ser adquiridas por ano, os calibre de uso permitido, restrito e proibido, etc.

“Efetuada a aquisição, o interessado deverá observar a regra do art. 3º do Estatuto, que estabelece a obrigatoriedade do registro da arma de

fogo no órgão competente. Tratando-se de arma de uso permitido, o Certificado de Registro de Arma de Fogo será expedido pela Polícia Federal, após anuência do Sinarm, com validade em todo o território nacional, e autoriza o seu proprietário a mantê-la exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.” (GONÇALVES e JÚNIOR, 2018)

Para adquirir o direito a posse, o cidadão precisa manter o armamento todo o tempo *intra muros*, ou seja, só pode portá-lo dentro dos limites de sua casa, ou local de trabalho no caso de ser o proprietário ou o responsável pelo local. Não é possível levá-la de casa para o trabalho sem uma guia de transporte expedida junto ao órgão competente.

A posse irregular de arma de fogo de uso permitido é tipificada no artigo 12 da lei 10.826/2003, o dispositivo penal traz no preceito primário a conduta abstrata do que se entende por posse irregular:

“Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (BRASIL, 2003)

Pode-se observar desse dispositivo legal que, para a caracterização do delito, não é necessário portar uma arma, pois acessórios ou munições também ensejam a responsabilização penal pelo delito de posse irregular.

Na data de promulgação da lei 10.826/2003 houve uma disposição legal temporária que trazia, naquele período, o chamado *abolitio criminis* do crime de posse irregular para que todos os brasileiros que estivessem nessa situação a época, pudessem entregar o armamento ao órgão competente sem responder pelo artigo 12 desta lei.

Nessa época, milhares de armas de fogo foram entregues ao governo pelas mãos dos cidadãos que ainda recebiam uma quantia em dinheiro pela entrega. O Estatuto do desarmamento previu esse período de *abolitio criminis* em seu artigo 31, porém o então governo federal visando capturar um maior número de armas, estendeu mediante decreto o prazo para a entrega.

Houve uma forte discussão a respeito da legalidade de se estender uma lei penal temporário mediante decreto do poder executivo. Por causa da flagrante ilegalidade, em 2008 foi publicada a lei 11,706/2008 que alterava o texto do artigo 32 do Estatuto trazendo a seguinte redação:

“Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.” (BRASIL, 2008)

Em que pese o texto legal prever como pressuposto a boa-fé, não era incomum que a polícia apreendesse criminosos com extensa ficha corrida e no meio da madrugada portando uma arma de fogo e alegando que estava indo entrega-la a polícia federal.

Quanto a esse assunto, na edição nº 106 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça, entende o pleno da seguinte forma:

“7) São atípicas as condutas descritas nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, praticadas entre 23/12/2003 e 23/10/2005, mas, a partir desta data, até 31/12/2009, somente é atípica a conduta do art. 12, desde que a arma de fogo seja apta a ser registrada (numeração íntegra).” (STJ, 2018)

É importante ressaltar que para que se caracterize o tipo penal do artigo 12, o indivíduo precisa estar com a arma dentro de sua casa ou do estabelecimento profissional quando for o responsável legal por ele, além disso, a arma de fogo não pode ter a numeração suprimida, adulterada ou raspada, conforme visto acima no entendimento do STJ, do contrário o indivíduo responderá pelo artigo 16, § 1º, IV, cuja

a pena é de 3 a 6 anos de reclusão e multa:

“IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;” (BRASIL, 2003)

Além disso, se o calibre da arma for de uso restrito ou proibido, também responderá o agente pelo artigo 16 da lei 10.826/2003, agravando ainda mais o delito neste último caso, trazido como crime hediondo pela lei de crimes hediondos nº 8.072/1990:

“Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:
II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)” (BRASIL, 2019)

Como o lugar do crime é uma elementar do tipo e o conceito de local de trabalho admite interpretações extensivas, muito se discutia sobre a diferenciação da posse para o porte. Dessa forma, entendeu em julgado recente o STF que a boleia de caminhão, o táxi, o Uber ou qualquer outro veículo utilizado para trabalho não se enquadra no conceito ‘local de trabalho’ mas sim no conceito de instrumento de trabalho. A questão ainda não é pacífica na doutrina.

Diferente é a situação da rotulada boleia do caminhão, que se equipara a domicílio na hipótese de encontrar-se o motorista em viagem prolongada, valendo-se da cabine do veículo como dormitório, lá possuindo seus objetos pessoais, roupas e material de higiene. Nesse caso, deve ser respeitada a previsão constitucional exigente de ordem judicial para revista específica, quer dizer, a abordagem diretamente relacionada àquele veículo. (AVENA, 2017)

Quanto ao artigo 12 nossa crítica é a respeito da impossibilidade do traslado da casa para o local de trabalho. O Brasil é um país conhecido pelo alto preço cobrado nos mais diversos itens essenciais de consumo, daí pode-se inferir que a situação em relação a compra de armamento seja bem pior, e de fato é.

A ausência de empresas concorrentes no mercado, as altas taxas e impostos, a burocracia para se vender armas, torna o preço astronômico. Infelizmente, no país do salário mínimo que orbita os mil reais, não se pode comprar a mais simples das armas de fogo para defesa pessoal por menos de 3 mil reais. Os valores altíssimos elitizam o uso das armas e mais uma vez formam-se castas sociais que podem ter acesso em detrimento das menos favorecidas que ficarão à mercê da proteção estatal.

Se parece tão difícil comprar uma arma, a dificuldade dobra se o cidadão pretende comprar duas, mas é exatamente isso que ele terá de fazer se quiser proteger seu local de trabalho e também a sua casa, pois mesmo passando por todos os requisitos legais e investindo uma altíssima quantia para ter direito de se defender de maneira proporcional aos criminosos, a lei só permite que ele tenha a arma em um local ou no outro, necessitando requerer uma burocrática guia de transporte para alterar o local de guarda.

1.4.2. PORTE DE ARMA DE FOGO

Conforme ensinam Gonçalves e Júnior (2018), para trazer a arma consigo em outros locais ou em via pública, o sujeito deve obter a autorização para o porte, nos termos dos arts. 6º e seguintes da lei cujos requisitos são maiores.

Temos aí portanto, a diferença elementar entre o conceito de posse e porte. O critério é geográfico. Se o indivíduo detém uma arma de fogo, acessório ou munição irregular dentro de sua casa ou no local de trabalho quando for o responsável legal, responderá pela posse como visto, porém, se o indivíduo detém tais objetos em qualquer outro local responderá pelo porte, ainda que não esteja carregando consigo. Nesse sentido partamos para a análise do texto legal:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (BRASIL, 2003)

São vários os núcleos do tipo penal como podemos ver. A isso chamamos de crime de ação múltipla ou tipo penal misto alternativo, que é quando o legislador tipifica várias condutas em um mesmo tipo penal como forma de precaução para a abrangência da aplicabilidade nas mais variadas situações concretas que possam ocorrer, haja vista que o direito penal brasileiro não admite o uso de analogia para incriminar.

A objetividade jurídica agora é a incolumidade pública, visando evitar que indivíduos andem por aí armados gerando risco as pessoas e a seus patrimônios. O legislador talvez não tenha considerado que cidadãos ordeiros andando armados podem proteger as pessoas e seus patrimônios, já os cidadãos do crime, estes já vão portar armas com a lei ou sem ela.

Trata-se de um crime de perigo, ou seja, diferentemente dos crimes de dano, que exigem um resultado naturalístico gerando dano no mundo externo, os crime de perigo não exigem resultado algum, são portanto formais, bastando que o agente pratique a conduta descrita no tipo penal para que haja a consumação do crime.

Vejam os aqui a preocupação do legislador pátrio em não permitir de modo algum que os cidadãos comuns possam andar portando armas de fogo como é comum em tantos outros países com índices de criminalidade bem menores que os brasileiros.

Se a Constituição Federal nos garante o direito à vida, e o código penal nos confere a possibilidade de agir em legítima defesa, porque será que o legislador extravagante nos tolheu os meios exercer tais direitos? O direito ao porte é o direito de estar sempre pronto para lutar em favor de si ou do semelhante.

Esse direito já deveria ser reconhecido como uma garantia de o cidadão pode exercer um direito constitucional, assim, qualquer tentativa de suprimi-lo entender-se-ia

inconstitucional, pois não é razoável pensar que a nós foi dado um direito sem que tenhamos condição alguma de exercê-lo.

2 - DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS E DO CONTROLE SOCIAL

2.1. O CONTROLE DO LEVIATÃ

As sociedades já mostraram ao longo da história que para se manterem de pé e permanecerem firmes é necessário que haja um centro de poder que é responsável pelo controle da coletividade. Isso porque uma coletividade nada mais é do que um aglomerado de indivíduos que, em que pese possuírem certas características em comum, têm individualidades inerentes à condição humana. Essas individualidades ou idiossincrasias humanas por vezes carregam consigo anseios que vão de encontro com o interesse coletivo. É o que acontece por exemplo quando um indivíduo decide subtrair, para si, coisa alheia.

Para evitar tais condutas, bem como para reprimi-las, o centro de poder dessa sociedade cria mecanismos de coerção e controle, de caráter preventivo e repressivo. A exemplo disso nos dias atuais temos o direito penal, que é o ramo do direito responsável pela salvaguarda dos mais importantes bens jurídicos de uma sociedade.

O filósofo iluminista Thomas Hobbes defendia em seu conceito de contrato social que os homens, apesar de amarem a liberdade, dela se desvencilhavam em busca da garantia de uma condição mais segura de vida, submetendo-se portanto às leis e ao controle do leviatã.

Diante desse cenário é visível que sociedade e controle caminham sempre juntos numa relação de sobrevivência co-dependente. Esse controle hoje é exercido pelo Estado, por intermédio daqueles que detém o poder para agir em seu nome. Os indivíduos deixam de delinquir por reconhecer o poder do Estado e a sua força coercitiva, isso gera nos demais a sensação de segurança e estabilidade legitimando cada vez mais a tutela estatal, mesmo que seja falha e que raramente consigam surtir efeitos preventivos.

2.2. A LEGÍTIMIDADE DA AUTODEFESA

O homem, desde a aurora dos tempos da humanidade na terra, foi o titular e responsável pela sobrevivência e segurança de si e dos que dele dependiam, contudo, no conceito moderno e complexo de sociedade, carregado de ficções jurídicas e sociológicas, há cada vez menos espaço para essa autodefesa, no fim das contas, parece que Hobbes foi assertivo quanto a debandada que os homens deram da liberdade para a segurança.

Diante de tantas mudanças nas estruturas sociais cabem alguns questionamentos. O homem é capaz de prover a sua própria segurança? O Estado deve ser o único legitimado para fazer o uso legal da força? Na omissão estatal, os indivíduos possuem meios para garantir sua sobrevivência em sociedades tão violentas?

O problema das sociedades atuais é que elas normalmente concentram uma quantidade assombrosa de pessoas num curtíssimo pedaço de planeta terra. Essas aglomerações geram problemas sociais como a criminalidade e falta de segurança pública. O Estado, por sua vez, titular legítimo do poder de controle não consegue mais controlar a todos e evitar as crises e, em situações como essa, quando a coisa foge do controle do Estado, o homem que abriu mão de sua liberdade pela segurança, agora fica sem nenhuma das duas.

A solução para um problema complexo nunca é simples, mas medidas simples e eficientes podem mitigar consideravelmente um grande problema. É o caso das armas nas sociedades contemporâneas. Se os indivíduos perderam sua liberdade em troca de segurança e mesmo assim o Estado não foi capaz de cumprir sua parte contratual, é necessário que este devolva àquele a liberdade restringida.

Em outras palavras, o homem que abriu mão da liberdade de portar armas por um suposto bem coletivo e ainda assim não alcançou tal recompensa, tem o direito de reaver essa liberdade para que ele mesmo a promova. Da mesma forma, dentro de uma instituição, um superior que delegou uma função importante a um funcionário pode, a qualquer tempo, chamar de volta para si tal incumbência se não foi adequadamente satisfeita.

Mas apesar dos constantes casos de insuficiência total dos órgãos estatais, a liberdade dos cidadãos permanece tolhida em diversos lugares do mundo. O Brasil com certeza pode ser um exemplo dessa realidade. O país, que padece com números altíssimos de crimes violentos, aprovou em 2006 a lei conhecida como Estatuto do Desarmamento que traz como regra a proibição do porte ou da posse de armas de fogo.

Segundo o Estatuto do Desarmamento (Brasil, 2003, lei nº 10.826, art. 6º, caput) “É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:”

Os motivos para essa inovação legislativa são velhos conhecidos. As alegações nem sempre convincentes de que as armas trazem insegurança, ou mesmo que os bandidos estão armados porque roubam essas armas dos cidadãos legalizados. Tudo parece muito limpo e bem intencionado fazendo com que as massas paulatinamente adotem ao discurso desarmamentista mesmo a contragosto.

2.3. INDIVÍDUO VERSUS SOCIEDADE

Destarte, se por um lado existe a necessidade da preservação da paz social, por outro, ainda mais legítimo, existe a necessidade da auto preservação, o problema é que essa última tira do Estado a função mor da tutela coletiva, e a sensação de segurança já mencionada aqui, dá lugar a uma outra de que cada um deve cuidar de si próprio, deixando de depender do zelo de líderes e governantes. Isso é bom para o amadurecimento do indivíduo, mas implica na redução do poder do Estado e conseqüentemente daqueles que agem em seu nome, a saber, líderes políticos, governantes, etc.

Esses personagens políticos raramente querem abrir mão de uma fração sequer do seu poder ou controle. Nicolau Maquiavel, importante nome da filosofia política, ensinava como o governante devia agir para se manter no poder, sendo essa uma das mais importantes finalidades dele.

Portanto chega-se ao impasse dos governos versus o armamento civil. Esse último representa diretamente uma clara diminuição do poder daquele. Os Estados que possuem uma democracia mais sólida e palpável costumam ter mecanismos legais, geralmente

constitucionais, para coibir os governantes de subtraírem as liberdades do povo. A exemplo disso, pode-se citar a constituição dos Estados Unidos da América, uma república que, desde a sua gênese, jamais fora governada de forma ditatorial ou despótica e que, traz no texto constitucional, a famosíssima segunda emenda que garante ao povo americano o direito portar armas para se defender inclusive do próprio Estado, se arbitrariamente oferecer risco ao indivíduo.

Há de se convir que esse parece um ideal utópico para realidades de democracias menos estáveis como a brasileira, que além de mais nova, não teve em sua existência sequer cinquenta anos de estabilidade política. Para ter um panorama histórico, em pouco mais de cento e trinta anos de república, o Brasil já conta com seis constituições republicanas, golpes de estado, regime militar e dois processos recentes de impeachment presidenciais. Por esse ângulo até pode parecer que a instabilidade na política brasileira é a regra e não uma pontual exceção.

Num contexto político-social como esse, após tantas reviravoltas e tomadas de poder, tornou-se cada vez mais comum a preferência por um controle social mais presente, ainda que velado ou mesmo travestido de ações afirmativas do Estado, por parte dos governantes para evitar qualquer tipo de levante contra as instituições estatais. Fica claro em diversos diplomas do ordenamento jurídico pátrio, que o interesse da coletividade deve sempre se sobressair em relação ao interesse individual, o que parece bem válido desde que não seja usado como um artifício para arbitrariedades antidemocráticas.

2.4. O RISCO DAS ARMAS

As armas podem sim representar riscos não desejados à coletividade em certas circunstâncias, porém em outras podem ser o único meio capaz de resguardar o mais importante dos bens jurídicos individuais, qual seja, a vida. Mas não somente este, como também a liberdade - seja de pensamento, filosófica, sexual, etc. - e o patrimônio.

Nesse conflito de interesses pouco se questiona se realmente conflito há. Será mesmo que a liberdade individual de portar armas para garantir a autodefesa implica necessariamente em um regresso ou prejuízo da chamada paz social ou mesmo da

segurança pública? Razoável seria fazer esse questionamento como ponto de partida do presente debate, afim de estabelecer bases sólidas onde se edificarão discussões mais elevadas.

Imaginemos agora uma ocorrência de roubo, algo rotineiro no Brasil, o assaltante aponta uma arma para a vítima, uma mulher de pouco mais de vinte e cinco anos. No decorrer da ação criminosa decide não apenas subtrair seu patrimônio, mas também violentar sexualmente a vítima e depois matá-la. Em uma situação como essa, onde a agressão ou o dano já é certo, onde o Estado não pôde evitar, onde não há mais a quem recorrer para pedir socorro, uma arma poderia trazer equilíbrio de poder entre a vítima e o agressor. Será que essa vítima não teria maiores chances de sair da situação preservando sua vida e sua integridade física?

Diante de um caso como esse é comum ouvir o discurso de que o bandido consegue armas roubando de pessoas armadas e então usará ela para praticar novos crimes. Contudo, devemos indagar o seguinte. E sobre os automóveis que os bandidos roubam de seus donos e que, em seguida, empregam-no para cometer outros delitos, também devemos proibir as pessoas de terem seus carros?

Se a lógica *proibicionista* é tão flagrantemente ineficaz no objetivo de promover a segurança pública, resta-nos crer que as intenções das lideranças governamentais em manter um povo desarmado são mais profundas, obscuras e desconhecidas pelas massas. E assim o povo segue a mercê da providência das forças do leviatã. Torcendo para que lhe protejam, para que estejam sempre presentes ou, no mínimo, sempre de prontidão. Prontos para atenderem qualquer ocorrência, em qualquer lugar, quase que imediatamente.

Em um regime democrático num país republicano vivendo em paz no século XXI pode parecer distante e irreal a ideia de sermos vítimas de arbitrariedades de um governo autoritário, mas governos como esse existem em todas as partes do mundo e o perigo está em saber dizer se poderíamos ou não deter forças antidemocráticas. Ao analisar nosso estatuto do desarmamento percebe-se que não, pelo contrário, com leis tão restritivas e autoritárias, temos aqui um terreno fértil para que se plante um rígido controle estatal.

Foi o que ocorreu na Alemanha antes da segunda guerra mundial, lá havia leis tão restritas sobre as armas que quando os nazistas tomaram o poder não se preocuparam em alterá-las pois já os servia bem. Somente em 1938, com a maior parte dos inimigos do governo controlados é que houve um relaxamento na legislação sobre armas, mas apenas em benefício dos partidários do governo

O consciente coletivo de uma população é moldado por sua cultura, por sua história, costumes, entre outras coisas. No Brasil, essa coletividade há muito vem sendo educada por esses meios de modo a repudiar o uso das armas por eles mesmos. Nos foi dito por tantas vezes que não somos capazes de intervir em causa própria que passamos a acreditar. Hoje muitos brasileiros são contra a flexibilização do uso das armas por acreditarem que nunca precisarão ter uma arma para defender sua casa pois o Estado o fará. Em contrapartida, vários outros brasileiros esperam por justiça porque perderam parentes, amigos, propriedades e tantas outras coisas porque não tiveram meios de defende-los quando o Estado lá não estava.

2.5. USO DEFENSIVO DAS ARMAS

No contexto brasileiro, é comum ouvir que ‘as armas só servem para matar’ em meio às discussões sobre o assunto. Porém a lógica envolvida na construção desse pensamento é de uma falsidade gigantesca. Nada mais que sofismas já característicos da dialética desarmamentista.

A princípio é importante mencionar que um instrumento ou uma ferramenta, ainda que seu uso próprio seja para um fim específico, a depender a criatividade de quem o manuseie, pode assumir diversas outras finalidades. Um carro, por exemplo, é feito para transportar pessoas, porém também é usado para disputar corridas, levar cargas, serem exibidos em exposições, guardados em coleções, como também pode ser usado por um criminoso para atropelar alguém.

Vemos diariamente carros sendo usados para fins legais, por isso não associamos diretamente sua figura ao cometimento de delitos criminais. Mas as armas de fogo só

viram notícia quando são empregadas para matar ou ferir alguém. Logo sua figura é imediatamente associada a esse fim como se não houvesse nenhum outro, mas há.

Cabe a nós falarmos do uso defensivo, que é a razão de qualquer cidadão ordeiro querer ter uma arma em sua casa. Por causa da legislação e da mídia que taxam tais cidadãos de criminosos, esses preferem o mínimo de publicidade possível, pois tem medo de serem indiciados e condenados pelo sistema judiciário, que a cada dia segue à risca a agenda desarmamentista. (ALVES, 2021)

O uso defensivo das armas de fogo é capaz de prover um alto nível de segurança pública local. A polícia, por exemplo, faz uso defensivo de seu armamento, pois emprega arma de fogo amparada no estrito cumprimento do dever legal, porém quando é necessário fazer uso letal da força ampara-se da legítima defesa, isso porque não existe dever legal de matar alguém, se o resultado morte ocorrer em uma ação policial pressupõe-se que ocorreu em virtude de repelir uma agressão injusta.

Leitores (as), a presença de um cidadão armado num grupo de pessoas entende os benefícios de se ter uma arma até mesmo àqueles que são contra esse direito. As armas tem um caráter nivelados em que permitem que os mais fracos se defendam do mais forte, em outras palavras que o cidadão ordeiro se defenda do criminoso. (ALVES, 2021)

É notório que entre ter alguma chance de sobreviver e não ter nenhuma, qualquer pessoa sem tendências suicidas optaria pela primeira opção. No entanto, parte dessas pessoas não segue nessa linha de pensamento se dissermos que essa chance seria dada pelo uso de uma arma. Porém, talvez essa pessoa não precisasse sequer ter entrado em uma loja de armas, pois numa sociedade armada até mesmo os que são contrários a estas são por elas protegidos.

3 – DA EFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA REDUÇÃO DOS NÚMEROS DE MORTES POR ARMAS DE FOGO NO BRASIL

3.1. NÚMEROS REAIS, CONCLUSÕES FALSAS

Em 2003 o Brasil padecia com um grande número de homicídios por arma de fogo. Uma situação que pedia urgentemente alguma resposta estatal para conter o crescimento desses crimes, foi aí então que fora publicada a lei 10.826, o Estatuto do Desarmamento.

Diante disso pode-se pensar: mas e os dados da violência desde 2003 até hoje são positivos ou negativos? Quanto a isso, há um argumento bastante difundido entre os desarmamentistas de que a lei 10.826/03 já teria sido responsável pelo salvamento de cerca de 160 mil vidas que deixaram de ser ceifadas por armas de fogo em decorrência dos efeitos do Estatuto. Ora, 160 mil vidas é um dado bem expressivo para ser ignorado, poderia muito bem indicar que o desarmamento realmente funcionou no Brasil.

Porém, como mencionado anteriormente, coube a esse trabalho não somente trazer dados brutos, mas também analisá-los para então fazer um juízo de verossimilhança a bem da idoneidade das produções científicas. Diante disso, ressalta-se que as estatísticas podem ser facilmente manipuladas e, quando se trata de armas no Brasil, elas geralmente são.

“Esse fantástico número de 160 mil vidas salvas foi obtido pelas informações fornecidas pelo Mapa da Violência em 2016, que é uma série de estudos realizados desde 1998 com apoio da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco).”

A tese foi representada por um gráfico publicado no Mapa, contendo uma linha ascendente projetada ao infinito, que representaria a estimativa de assassinatos com arma de fogo, caso mantido o ritmo de crescimento deles até 2003, contabilizado em 7,8% ao ano. Assim, se

em 2003 foram mortas 36.115 pessoas com o uso desse meio, em 2004 deveriam ser 38.932; em 2005, 41.969, e assim sucessivamente, sempre com aumento de 7,8% em relação ao ano anterior. Como os números efetivamente registrados foram menores, o mérito dessa contenção seria do Estatuto, e a diferença entre a previsão e a realidade seriam as vidas salvas. (REBELO, 2017)

O que o levantamento estatístico do Mapa da Violência fez foi estimar um aumento linear e constante do número de homicídios por arma de fogo no Brasil, como se todos os anos o número aumentasse na mesma proporção do anterior. Uma estimativa que mais parece uma dívida atrasada de cartão de crédito em que os juros correm sobre juros e em pouco tempo dobra, triplica, quadruplica até chegar a valores completamente absurdos.

Por mais chocante que possa parecer, esse tipo de tática é muito comum na dialética política brasileira. Usa-se os dados brutos de maneira a reforçar o argumento que se deseja defender, ao invés de usá-los para chegar a conclusões reais.

E fica muito pior. Prosseguindo nos exatos mesmos ritmos de crescimento, tanto dos homicídios projetados, quanto da população, chegaríamos, no ano de 2090, a 24.861.070 assassinatos com arma de fogo. O problema é que, nesta época, com já milhões de homicídios anuais assim praticados, a população, por eles verdadeiramente dizimada, em 2089 já seria de apenas 18.223.843 pessoas. Todos, assim, estariam mortos em 2090. (REBELO, 2017)

3.2. DESARMAMENTO NO MUNDO

Se os dados não são confiáveis então como auferir os resultados das legislações restritivas a respeito do acesso às armas pelos civis? Existem algumas maneiras de realizar essa tarefa, uma delas é observar o que acontece em outros países e não há como falar sobre isso sem mencionar os Estados Unidos da América.

Nos EUA, diferente do que acontece no Brasil, a legislação sobre armas fica a cargo de cada estado. O que gera um cenário muito interessante para comparações dessa natureza, pois apesar de ter dimensões continentais, trata-se de um só país.

Pois bem, é comum ouvir o argumento de que sem restrições, regulamentações e rígido controle, o número de crimes e mortes por armas de fogo necessariamente deve subir. Não obstante essa ‘verdade incontestável’, tem-se o exemplo do estado de Vermont que é um dos mais permissivos em relação ao porte de armas, sendo desnecessário até mesmo o registro da arma de fogo para adquiri-la.

“Vermont, vizinho de New Hampshire a oeste, é o segundo estado mais seguro dos Estados Unidos. A taxa de homicídio de Vermont é 2.2 por 100,000, sua taxa de roubo é 324.6 por 100,000, e sua taxa de criminalidade violenta é muito 158.3 por 100,000. (SCHULT, 2021)”

“Se o exemplo americano não bastar, existe também o da República Tcheca. A República Checa possui leis bastante livres para a posse e o porte de armas. (QUINTELA, Flávio e BARBOSA, 2015)”

A República Tcheca tem uma característica que destoa da maioria dos outros países europeus. Lá, é permitido inclusive o porte oculto de armas, para isso basta que o cidadão atenda aos requisitos objetivos e, atendendo, o governo não poderá negar-lhe a autorização. [1]

Quanto à segurança pública, a República Tcheca também tem números bem positivos. Em uma pesquisa realizada entre 2009 e 2016, que contou com a participação de 163 países, a República Tcheca figurou como o sexto país mais seguro do mundo, segundo o Índice da Paz Global. [2]

Voltando ao Brasil, em contrapartida aos exemplos retromencionados, cabe analisar os números oficiais da violência após a vigência do Estatuto do Desarmamento e de todas as campanhas desarmamentistas por ele propostas que ocorreram no país.

O número total de homicídios no país, assim, aumentou 16,46% entre 2004 e 2012 (de 48.374 para 56.337) – período integralmente sob vigência do estatuto. Já o número de assassinatos especificamente cometidos com arma de fogo registrou um incremento de 17,23% no mesmo período (de 34.187 para 40.077), acima, portanto, do aumento geral dos crimes de morte. Os homicídios cometidos com outros meios foram os que cresceram menos, saindo de 14.187 para 16.260 casos - aumento de 14,61%. (REBELO, 2015)

Mas diante de todos esses fatos, é importante ressaltar que o acesso às armas não é condição sine qua non para que um país tenha altos índices de segurança, há que se avaliar muito do contexto histórico e cultural. Para exemplificar, tem-se o caso do Japão. Esse país - em que a população civil não tem acesso a armas de fogo e apresenta índices baixíssimos de violência - é recorrentemente usado pelos desarmamentistas para comprovar que o desarmamento civil funciona na garantia da segurança pública. A questão a que deve-se atentar é que o desarmamento ocorrido no Japão nada tem a ver com segurança pública.

O processo do Japão começou no século XVI. Após os primeiros europeus chegarem ao país, por ocasião das grandes navegações, trouxeram consigo as armas de fogo. O Japão tinha vários mestres ferreiros que produziam espadas e que rapidamente aprenderam a desenvolver armas de fogo. Contudo, isso oferecia um alto risco ao governo central no país, uma vez que um camponês com uma arma de fogo poderia facilmente matar um muito bem treinado guerreiro samurai.

Da mesma forma que souberam utilizar as armas de fogo para impor um governo central, entenderam que o controle absoluto das mesmas era essencial para a manutenção do Status Quo. Hideyoshi então, determina que todos aqueles que não eram militares deveriam entregar suas armas de fogo e espadas na promessa da construção de uma gigantesca imagem de Buda. Promessa que nunca se concretizou. (BARBOSA, 2016)

A população japonesa acostumou-se então a se submeter às imposições governamentais. Sem qualquer meio de resistência, não havia muito o que fazer e o medo

dos cidadãos comuns coibiu a prática de delitos. Como explica o historiador Stephan Turnbull: “Se um camponês ofendesse um samurai, ele poderia ser executado imediatamente pela espada do samurai. [The Samurai: A Military History (New York: Macmillan, 1977).”

Observa-se aqui o que já mencionou-se anteriormente, a restrição das armas pode facilmente ser usada com um meio de controle social.

‘Quando um governo racista, imperialista e militarista tomou o poder, não havia nenhum meio de resistência eficiente. A sociedade sem armas do Japão se tornou exatamente o oposto da utopia igualitária da canção ‘Imagine’ de John Lennon’. (BARBOSA, 2016)’.

O exemplo japonês serve para nos lembrar de que aquela proteção estatal tanto almejada por muitos pode se tornar um cárcere ideológico que cerceia as liberdades individuais como uma prisão do pensamento. Se vivemos sob um forte controle da lei, basta que o governo caia nas mãos de quem estiver disposto a tudo controlar que a lei dará a ele todo o amparo para exercer seu autoritarismo sem sequer praticar crime algum.

Ademais, quanto a criminalidade, fica evidente que o Estatuto não foi eficaz em retirar suas armas, pois por obviedade, quem do crime vive, não pensará duas vezes antes de infringir todos os tipos penais trazidos por esse diploma para alcançar seus desígnios.

4 – DESARMAMENTO E POLÍTICA

4.1. A IDEOLOGIA DO CONTROLE

Apesar de todas as proibições trazidas pelo estatuto dos armamento é comum vermos todos os dias nos noticiários várias armas sendo apreendidas em posse dos bandidos e de traficantes de drogas que tanto assolam a população brasileira. Esse fato é muito interessante de se analisar sob o ponto de vista de que apesar de desde 2003 o estatuto do armamento estar vigente no nosso país e de lá pra cá ter retirado milhares de armas das mãos de brasileiros de bem, a lei não foi eficaz na missão de retirar as armas das mãos dos criminosos.

Nesse contexto, devemos nos perguntar a troco de que os brasileiros abriram mão do seu direito constitucional de autodefesa se a proteção do Estado ainda não é eficaz para nos proteger em todos os momentos.

Todos os anos milhares de pessoas no Brasil morrem vítimas de acidentes de carro nas estradas, dentro das cidades, ou nas rodovias. É comum vermos diariamente acidentes que ceifam a vida de muitos brasileiros, porém ainda assim não existe nenhum movimento político que vise a proibição da utilização dos automóveis. A explicação para isso é muito simples, os benefícios trazidos pelo uso dos automóveis são tão expressivos que superam os malefícios e os perigos inerentes a ele. Com as armas de fogo não deveria ser diferente, os benefícios de se ter uma ferramenta capaz de promover a defesa da vida de uma família e prover a proteção onde o estado não consegue ir, superam os malefícios que poderiam ser causados pelo seu uso.

Porém deve-se levar em conta que, quanto às armas de fogo, existe uma forte ideologia política que lidera as linhas de debate sobre o tema. É comum vermos pessoas influentes na mídia e alguns políticos importantes defenderem com afinco o seu posicionamento contrário às armas de fogo. Em contrapartida, também é comum vermos essas pessoas de grande repercussão e influência midiática ou política sendo escoltadas

por onde vão por sua equipe de seguranças armados, prontos para empreender o armamento em defesa destes.

4.2. A FARSA MIDIÁTICA

Ora, se o Estado é tão eficiente e capaz de promover a defesa de todos, por que empreender esforços investindo financeiramente em segurança particular? Não faz sentido algum.

Isso pode ser facilmente explicado sob o ponto de vista político e ideológico. Historicamente partidos e movimentos políticos voltados à ideologia de esquerda entendem que o estado deve prover tudo aos cidadãos, coisas como alimentação, educação e saúde, mas não somente esses, como também todos os quais forem possíveis, pois somente com o Estado grande e onipresente (socialismo) se poderia alcançar a utopia igualitária imaginada por Karl Marx (comunismo).

No Brasil as políticas e ideologias de esquerda se arraigaram na cultura através do processo desenvolvido por Antônio Gramsci, o chamado Marxismo Cultural ou revolução cultural. Ao contrário da revolução do proletariado pensada por Karl Marx na Alemanha, Gramsci pensou numa revolução que se daria através da cultura das produções artísticas, teatro, música, educação, livros, filmes e em todo meio cultural de uma sociedade. O pensamento de Gramsci chegou no Brasil muito forte depois da metade do século XX.

Em 1964 os militares chegaram ao poder do governo brasileiro e movidos por um forte sentimento anticomunista, passaram a realizar intensas perseguições aos seus adeptos. Dessa forma, a revolução de Gramsci, que tinha como característica ocorrer de maneira velada, paulatinamente ganhando terreno na cultura de um povo, foi a maneira mais eficaz de fazer os ideais comunistas sobreviverem às escuras ao jugo dos militares.

Por essa razão que hoje, os meios de comunicação, a mídia, a elite intelectual brasileira é majoritariamente ligada aos ideais de esquerda. Josef Stalin, ditador comunista que matou mais de vinte milhões de pessoas no mundo disse: ‘A imprensa é a arma mais poderosa do nosso partido.’

4.3. INFORMAÇÕES TENDENCIOSAS

Os jornais de grande circulação do país são extremamente parciais sobre o tema. Fica claro em diversas ocasiões o posicionamento político dos responsáveis pela matéria jornalística. Sem qualquer profissionalismo, manchetes que trazem notícias envolvendo armas de fogo são construídas de forma a retirar a responsabilidade do indivíduo que pratica a conduta e responsabilizar somente as armas, como se por vontade própria pudessem agir gerando dano ou perigo de dano a sociedade.

Quando querem noticiar um homicídio em que o assassino matou a vítima usando uma arma de fogo enfatizam em letras garrafais “arma mata homem”, “homem é morto por arma de fogo”, “duas pessoas morrem vítimas de armas de fogo”. Ora, o jornalista certamente não estudou com atenção o nosso Código Penal brasileiro.

Em nosso ordenamento jurídico, um objeto tal qual uma arma de fogo, uma faca ou um porrete não tem capacidade para cometer crimes, mas sim aquela pessoa humana imputável, com potencial consciência da ilicitude e que podia, ao tempo do fato, agir modo diverso mas não o fez.

Pode até parecer um mero detalhe, mas numa análise mais calma pode-se perceber claramente a dialética socialista gritando nessas matérias. É a vontade irremediável de fazer com que as armas de fogo sejam a únicas responsáveis pelo crimes e acidentes relacionados.

Dessa forma, o leitor acostuma-se a visualizar a arma como raiz de todos os males sociais, causadoras de todas as má violências ocorridas, quase como se esquecessem se que se trata de uma ferramenta que nada pode sem alguém para empunhá-la.

Precisamos sempre destacar quantas vezes forem necessário que armas sozinhas não podem praticar crimes, assim como não podem defender a vida de ninguém. Portanto, entendemos que o direito de portar armas seria na verdade uma espécie de direito acessório do direito à vida e à legítima defesa. Como se estes últimos fossem na verdade o real direito, o bem jurídico a ser tutelado pelo direito, enquanto aquele fosse uma garantia, uma forma de assegurar a execução do direito principal.

6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A democracia, tal como a conhecemos hoje, é uma conquista ímpar e de valor imensurável. Ela permite que os indivíduos tenham voz na sociedade. Não se confunde porem, com a ditadura da maioria, pois na verdadeira democracia há o princípio aristotélico da igualdade objetiva, garantindo uma real e efetiva compensação das desigualdades mais gritantes.

Em um regime democrático, abre-se espaço para que todos exerçam os seus direitos e é nesse cenário que encaixamos os direitos indispensáveis que aqui discutimos, o direito à vida, à liberdade e propriedade, à autodefesa e tantos outros de extrema importância.

O direito de ter e de portar armas de fogo está diretamente associado à proteção desses bens jurídicos mencionados. Como se fosse uma ferramenta garantidora de direitos dos cidadãos, pois de nada adianta dizer que eles podem se defender ao passo que se coíbe os meios disponíveis para isso.

O Brasil é um país de dimensões continentais. A sua extensão territorial é maior do que muitos países europeus somados. As regiões do Brasil têm características muito distintas umas das outras, por essa razão, quando se discute segurança pública, medidas drásticas e muito revolucionárias podem não adequar-se a todo o país.

O Estatuto do Desarmamento foi uma medida desse tipo. Com uma abordagem fortemente restritiva sobre a posse de armas pelos cidadãos civis, acabou por impor muito e ouvir pouco, aplicou a todos os brasileiros uma legislação que proibiu a posse de armamentos aos que queriam e aos que não queriam tê-la. Isso afastou de muitas pessoas a possibilidade de fazer uso de armas de fogo para proteger sua casa ou lugar de trabalho.

Tendo em vista a importância desse tema em um país com índices de criminalidade tão altos, esperava-se que mudanças desse tipo fossem mais maleáveis, que houvesse maior margem para que os cidadãos expressassem sua vontade. Porém o que ocorreu foi uma mudança muito impactante, tirando de muitas pessoas o acesso ao armamento como meio de defesa.

Hoje, os brasileiros que querem o direito a essa defesa se deparam com uma burocracia de procedimentos que por vezes leva mais de um ano para ser concluída e, no fim, ainda dependem de um juízo de valor da autoridade policial, que irá determinar se o cidadão tem ou não a necessidade de se defender.

Um texto legal, especialmente quando tange ao Direito Penal, não deve conter subjetividades, deixar a possibilidade do exercício de um direito a cargo de um juízo de valor feito por um agente público dá margem para muitas injustiças e tratamentos desiguais. Os critérios para adquirir um armamento devem existir, devem ser eficientes e devem ser objetivos para assegurar a todos os mesmos direitos.

Nesse sentido, é extremamente necessário que se investigue as temáticas pertinentes a esse assunto não só como juízo de eficácia legal da norma, como também para assegurar a manutenção das instituições democráticas da sociedade a que pertence. O Estado sobrevive do controle que tem, natural é imaginar que busque formas de aumentar o seu poder e este o faz por meio de um amparo governamental cheio de boas intenções.

O cidadão não pode se cuidar sozinho, mas o Estado tem capacidade para tudo prover, é o que diz o raciocínio controlador. E uma evidente cilada democrática, o leviatã aqui é um lobo se passando por vovó. Respeite-se a individualidade dos cidadãos, quem quiser depender do Estado que assim o faça, desde que não obstem aqueles que preservam sua independência de asseguraram-na.

7 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

QUINTELA, Flávio e BARBOSA, Bené. **Mentiram para mim sobre o desarmamento.**

1ª edição – 2015

Norberto Avena. **Processo penal** / – 9.ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

GONÇALVES, Vitor e JÚNIOR, José. **Legislação Penal Especial Esquematizado.** 5ª edição – 2018

BARBOSA, Bené. **Japão: desarmamento, opressão, dominação e a incapacidade de defesa de uma nação.** Internet. Disponível em: < <https://www.cadaminuto.com.br/noticia/2016/11/01/japao-desarmamento-opressao-dominacao-e-a-incapacidade-de-defesa-de-uma-nacao> >. Acesso em Junho de 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 19ª edição - 2017

GHANI, Alan. **Dos EUA para o Brasil: Por que não devemos desarmar a sociedade civil?** Internet. Disponível em: < <https://www.infomoney.com.br/colunistas/economia-e-politica-direto-ao-ponto/dos-eua-para-o-brasil-por-que-nao-devemos-desarmar-a-sociedade-civil/> > Acesso em Junho de 2021.

REBELO, Fabricio. **Após o Estatuto do Desarmamento, homicídios com uso de arma de fogo são os que mais crescem.** Internet. Disponível em: < <https://rebelo.jusbrasil.com.br/artigos/266705338/apos-o-estatuto-do-desarmamento-homicidios-com-uso-de-arma-de-fogo-sao-os-que-mais-crescem> > Acesso em Junho de 2021.

REBELO, Fabricio. **2090: O Ano da Extinção.** Internet. Disponível em: < <https://f5noticias.com.br/2090-o-ano-da-extincao/> > Acesso em Junho de 2021.

PINTO, Thais Alves. **O Estatuto do Desarmamento e os Bens Jurídicos Penalmente Tutelados.** Internet. Disponível em: < <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/10080/1/THAIS%20ALVES%20PINTO.pdf> > Acesso em Junho de 2021.

BLUME, Bruno André. **O Estatuto do Desarmamento deve ser revisto?** Internet. Disponível em: < <https://www.politize.com.br/o-estatuto-do-desarmamento-deve-ser-revisto/> > Acesso em Junho de 2021

SCHULTZ, Diane. **Os Estados Mais Seguros Nos Estados Unidos.** Internet. Disponível em: < <https://pt.ripleybelieves.com/safest-states-in-united-states-905> > Acesso em Junho de 2021

STF. **Vocabulário Jurídico.** Internet. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesouro.asp?txtPesquisaLivre=TEORIA%20DOS%20PODERES%20IMPL%C3%8DCITOS#:~:text=Teoria%20de%20origem%20norteamericana%20segundo,fun%C3%A7%C3%B5es%20que%20lhe%20foram%20atribu%C3%ADdas> >. Acesso em Junho de 2021.

República Tcheca, **Estatísticas de titulares de licenças de armas de fogo e número de armas de fogo registradas 1990-2010.** Internet. Disponível em: < <https://rebelo.jusbrasil.com.br/artigos/266705338/apos-o-estatuto-do-desarmamento-homicidios-com-uso-de-arma-de-fogo-sao-os-que-mais-crescem> >. Acesso em Junho de 2021

Índice Global da Paz. Internet. Disponível em: < <https://pt.countryeconomy.com/demografia/indice-global-paz> > Acesso em Junho de 2021.

SILVEIRA, Lucas. **Breve história do desarmamento, parte 5: controle de armas na Alemanha Nazista.** Instituto Defesa, 2014. Disponível em: < <https://defesa.org/dwp/breve-historia-do-desarmamento-parte-5-controle-de-armas-na-alemanha-nazista/> >. Acesso em 10/12/2021.

ROCHA, Jade. **Primeira restrição a armas no Brasil é de 1603. Como a lei mudou.** Exame, 2019. Disponível em: < <https://exame.com/brasil/lei-armas-brasil-1603/> > Acesso em 09/12/2021.

VIEIRA, Gabriel. **O Controle de Armas e a Narrativa de Terror no Brasil.** Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/outros/o-controle-de-armas-e-a-narrativa-de-terror-no-brasil/> > Acesso em 08/12/2021.

ALVES, Thiago. **Estatuto do desarmamento. Uma lei criada para enfraquecer o cidadão de bem e um motivo de festa para um governo totalitário e para criminosos.** Jus.com, 2021. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/91500/estatuto-do-desarmamento/3> > Acesso em 08/12/2021.

BRASIL. **Jurisprudência em teses.** STJ, 2018. Edição nº 102. Disponível em: < https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%20102%20-%20Estatuto%20do%20Desarmamento%20-%20I.pdf > Acesso em 10/12/2021.